



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 26/2/2013

**01** TC-003781/026/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Associação Nova Conquista.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boreto (Diretor).

**Objeto:** Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B11, composto por 56 unidades habitacionais, por meio de regime de mutirão e autogestão.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 13-06-06. Valor - R\$1.207.454,08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 28-03-08, 07-01-09 e 22-06-10.

**Advogado(s):** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Rosália Bardaro e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-2 e GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **convênio** assinado em 13/6/2006, no valor estimado de **R\$ 1.207.454,08**, celebrado entre a **CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo** e a **Associação Nova Conquista**, que teve por objeto a execução de obras de edificação em regime de mutirão para o empreendimento denominado "Tucuruvi B11".

Das falhas apontadas pela fiscalização, cabe destacar a ausência de plano de trabalho, bem como sua aprovação pela CDHU, além da entrega extemporânea de documentos a esta Corte.

Devidamente notificada, a origem compareceu aos autos e trouxe os documentos de fls. 126/139, correspondendo ao plano de trabalho social elaborado pela conveniada e a consequente manifestação de aprovação por parte da CDHU.

Instada, a SDG, apesar de considerar que a origem afastou de forma satisfatória o apontado pela fiscalização e que houve cumprimento do disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, levantou novos questionamentos, mormente quanto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

ao critério de seleção da conveniente e a economicidade do ajuste.

A origem foi novamente chamada e explicou que o critério de escolha teve como parâmetro e referência a Lei nº 9412/95, que determina que parte do montante destinado à habitação popular deve ser empregado em programas de mutirão.

Esclareceu que a seleção da conveniente se fez entre as associações que reuniam condições para figurar nos programas.

Frisou que nos ajustes de exercícios posteriores, por orientação desta Corte, essa escolha passou a ser feita por meio de seleção pública.

Quanto à economicidade, informou que a CDHU se pauta pelos valores constantes de uma planilha de preços, mensalmente atualizada, com base em 2300 insumos, junto a fornecedores e fabricantes, além da revista PINI, o que evidencia a compatibilidade com o praticado pelo mercado.

Destacou, ainda, no caso dos mutirões, que além do fato de não haver aplicação de BDI, é elaborada uma planilha para cada empreendimento, com destinação de recursos de mão de obra apenas para serviços especializados.

A SDG, em nova participação nos autos, considerou que as justificativas apresentadas vieram desprovidas de documentação que comprovasse o alegado.

A origem trouxe aos autos novos documentos, desta vez relativos à aplicação dos recursos.

Em manifestações conclusivas, a ATJ, a d. PFE e a SDG consideraram a matéria irregular.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-003781/026/08

De início, é pertinente evidenciar que o presente processo cuida apenas do ajuste. As respectivas prestações de contas serão analisadas em autos específicos. Até o presente momento foram autuados os processos TC 17112/026/11, 17113/026/11 e 44423/026/12, que cuidam dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

No mérito, em que pesem os posicionamentos adotados pela fiscalização, PFE e órgãos opinativos, entendo que a matéria comporta julgamento pela regularidade.

De início, merece ser destacada compatibilidade da finalidade estatutária da conveniada com o objeto ajustado, bem como obedecidas as condições legais de publicidade.

Foi dada ciência ao Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 113 da Lei 8666/93, e restou atestado pela fiscalização o cumprimento das condições legais de publicidade.

A documentação ofertada pela CDHU afastou de forma satisfatória o questionado sobre o plano de trabalho e sua prévia aprovação.

A falha concernente ao envio intempestivo de documentos a esta Corte é formal e pode ser relevada.

Passo a tratar dos questionamentos sobre a escolha da conveniada e do atendimento ao princípio da economicidade.

A própria natureza de atuação da CDHU faz com que sejam formalizados vários ajustes sobre um mesmo tipo de objeto com diversas entidades.

É o presente caso. Em pesquisa realizada no sistema de protocolo desta Corte, verifiquei que somente em 2008 foram autuados 15 processos<sup>1</sup> de análise de convênios formalizados em 2006 com entidades do terceiro setor para o repasse de recursos visando à construção de habitações populares no sistema de mutirão.

---

<sup>1</sup> TCs 3780 a 3788/026/08, 4400 a 4403/026/08, 5686/026/08 e 5687/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Pelo fato de serem contemporâneos, esses ajustes foram submetidos ao mesmo *modus operandi* do órgão conveniente, ou seja, a sistemática adotada para todos eles foi uma só, e nem poderia ser diferente.

As dúvidas relacionadas à escolha da entidade e da economicidade do convênio também foram levantadas no processo TC 3783/026/08<sup>2</sup>, que tratou de ajuste contemporâneo ao ora em apreço, celebrado entre a CDHU e o Centro Comunitário de Vila Penteado para o empreendimento denominado "Tucuruvi B6C".

O mesmo vale dizer para os processos TC 3787/026/08, 4400/026/08 e 4401/026/08<sup>3</sup>.

Em todos esses casos as justificativas apresentadas pela CDHU foram recepcionadas, tendo restado claro que o procedimento adotado para a formulação dos orçamentos atende ao princípio da economicidade.

Vale ressaltar que nos ajustes posteriores a origem declarou que, a partir de orientações desta Corte, passou a adotar o critério de seleção pública, ação consonante com o princípio da isonomia.

Dessa forma, entendo que o posicionamento adotado por esta Corte naqueles julgados pode ser aqui adotado.

Assim, voto pela **regularidade** do convênio, sem prejuízo de recomendação à origem para que atenda rigorosamente os prazos previstos nas Instruções desta Corte.

---

<sup>2</sup> Sessão da 1ª Câmara de 24/4/12, sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

<sup>3</sup> Respectivamente: sessão da 1ª Câmara de 4/12/12, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa; julgamento pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e sentença publicada no DOE de 23/8/11; julgamento pelo e. Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior e sentença publicada no DOE de 8/11/10.